



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA**  
**11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI**  
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000090-41.1989.8.16.0044**

Processo: 0000090-41.1989.8.16.0044

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Liquidação

Valor da Causa: R\$0,01

Autor(s): • MYAZAKI S/A COMERCIAL AGRÍCOLA

Réu(s): • Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana.

VISTOS.

**I.1.** Em conformidade com o relatório de andamentos processuais apresentado pela Administração Judicial no mov. 583.2:

- Sentença de decretação da falência (art. 73, IV, da Lei 11.101/2005) em 01/20/2020, a qual transitou em julgado em 22/10/2020 [“A sentença começa a gerar efeitos imediatos a partir do momento da sua prolação. Nesse sentido, por exemplo, o art. 102 da LREF determina que a inabilitação se dá a partir da decretação da quebra. Igualmente, o art. 9º, II, determina que o valor do crédito na habilitação ou na divergência deve ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros pactuados ou legalmente previstos até a data da decretação da falência. (...). A eficácia da sentença é imediata e consubstancia o momento em que uma situação econômica se transforma em jurídica, prescindindo que os autos cheguem ao cartório (se a sentença, por exemplo, é proferida em audiência). O regime falimentar é especial em relação às próprias regras de direito processual civil sobre a publicidade da sentença, na medida em que a sua publicação, bem como a realização de determinadas formalidades (averbações) são apenas uma forma de divulgação”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 1.065-1.067).] – mov. 160.1.

- Publicação do edital com a íntegra da sentença (art. 99, § 1º) – mov. 190.1.

- Nomeação do administrador judicial (art. 99, IX) – movs.: 160.1, 191.1.

- Arrecadação<sup>[1], [2]</sup> dos bens e documentos do devedor (e dos sócios com responsabilidade ilimitada), avaliação<sup>[3], [4]</sup> e elaboração do(s) auto(s) de arrecadação<sup>[5], [6]</sup> (art. 108) – movs.: 553.1. A administração judicial informou, a respeito da arrecadação, que: “Este administrador judicial informa os valores depositados nas contas judiciais vinculadas a este feito (R\$ 3.103.110,94), valores a serem pagos pelo regime de precatório (R\$ 1.076.641,36), bem como está aguardando o julgamento em



definitivo das seguintes ações: 0005290-77.2019.8.16.0173 e 0004245-38.2019.8.16.0173, para fins de confecção do auto de arrecadação”.

- Juntada no prazo de 15 dias de certidões imobiliárias (art. 110, § 4º) – movs.: 263.1, 264.1, 267.1 a 267.3.
- Fase administrativa de verificação de créditos<sup>[7]</sup> (art. 7º e art. 99, § 1º) – movs.: 300.3.

I.1.1. Lembro que relatório processual mais detalhado foi realizado no mov. **587.1**, item I.

**I.2. Intime-se** a Administração Judicial para cumprimento dos seguintes atos processuais: **(i)** avaliação das causas da falência e conduta do falido (art. 22) e apresentação do relatório sobre as causas da falência em 40 dias da assinatura do termo de compromisso (art. 22, III, “e” e § 4º c.c. art. 186)<sup>[8]</sup>; **(ii)** juntada em autos incidentais (0044575-59.2025.8.16.0014) e publicação do quadro geral de credores (arts. 14 ou 18)<sup>[9]</sup>.

**I.2.1. O RELATÓRIO sobre as causas e circunstâncias** que conduziram à situação de falência [no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos (art. 22, III, “e”, da LREF), instruído com o laudo de contador a que se refere o parágrafo único, do art. 186, e observadas as demais disposições do “caput” do referido artigo 186 da Lei 11.101/2005; eventual responsabilidade do/a sócio/a administrador/a será apurada na forma do art. 82 da Lei 11.101/2005] deverá ser protocolado **em incidente autuado em apenso**.

**I.2.2.** Do referido Relatório, a despeito da manifestação pela não intervenção (mov. 614.1), oportunamente deverá ser dada **vista** ao **Ministério Público** para eventual responsabilidade do/a sócio/a administrador/a ser apurada na forma do art. 82 da Lei 11.101/2005<sup>[10]</sup>.

**II.1.** As contas demonstrativas da administração até o 10º dia após o mês vencido (art. 22, III, “p” c.c. art. 148) estão sendo apresentadas nos autos principais (movs. 336.1 e 342.1), porém devem ser apresentadas em autos incidentais.

**II.2. À Secretaria** para, nos termos do art. 23, XVI, “f” da Portaria 18/2025 (r 1), instauração de autos incidentais (não consta terem sido instaurados, na informação de seq. 602.1) destinados à: **(i)** apresentação das **contas demonstrativas da administração judicial** a que alude o art. 22, III, “p” c.c. o art. 148<sup>[11]</sup> da Lei n. 11.101/2005; **(ii)** oportuna juntada dos **comprovantes de pagamentos da remuneração** da Administração Judicial<sup>[12], [13]</sup>.

**II.3.** Cumprido o item anterior, **intime-se** a Administração Judicial para ciência e cumprimento.



II.3.1. Ressalta-se que o aludido incidente não se destina à prestação de contas final – ou para a hipótese de destituição, substituição ou renúncia do administrador judicial – a que se refere o art. 22, III, “I”<sup>[14]</sup>; a qual oportunamente deverá ser **distribuída** por dependência pelo administrador judicial e que será julgada por sentença, nos termos do procedimento previsto no art. 154, §§ 1º a 6º da LREF.

**III. Intime-se** a Administração Judicial para providenciar a juntada do Relatório de Incidentes Processuais (mov. 609.2) nos autos incidentais próprios (0044577-29.2025.8.16.0014); não devem ser apresentados nos autos principais.

**IV.** Quanto ao pedido de manutenção dos pagamentos mensais dos honorários do Administrador Judicial (seqs. 583 e 609), **intime-se** a Administração Judicial para formular requerimento pertinente nos autos incidentais destinados à (i) apresentação das **contas demonstrativas da administração judicial** a que alude o art. 22, III, “p” c.c. o art. 148<sup>[15]</sup> da Lei n. 11.101/2005; (ii) oportuna juntada dos **comprovaantes de pagamentos da remuneração** da Administração Judicial<sup>[16], [17]</sup>.

IV.1. Nessa ocasião deverá o Administrador Judicial demonstrar se o requerimento observa o limite máximo de 60% do seu crédito sobre a realização do ativo, inclusive indicando qual o percentual já pago e a partir de qual parcela se estima, fundamentadamente, que tal limite será atingido (caso ainda não ocorrido).

IV.2. Apresentado o requerimento, **intimem-se** – nos autos incidentais próprios – a(s) falida(s), os sócios de responsabilidade ilimitada (se houver) o Comitê de credores (se houver) e os credores em geral (via publicação no DJEN) para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

IV.3. Em seguida, nos autos incidentais, dê-se vista ao Ministério Público.

**V.1.** Expeça-se ofício à ELETROBRÁS, conforme requerido no mov. 609.1 (item 3) pela Administração Judicial. Prazo para resposta: 15 dias.

**V.2.** Com a resposta, **intime-se** a Administração Judicial para se manifestar sobre a proposta apresentada no mov. 571 [Proposta apresentada pela M4 CAPITAL SECURITIZADORA S/A acerca da compra de créditos pertencentes a esta massa falida oriundo do empréstimo compulsório da Eletrobrás instituído entre a década de 60 e 90, para ampliar o setor de energia elétrica no país]., conforme determinado no mov. 587.1, item III, “c”.

Intimem-se.

Londrina, data gerada pelo sistema.



(Assinatura digital)

Emil T. Gonçalves

Juiz de Direito

adx (r)

[1] “A arrecadação é o complexo de atos tendentes à efetivação do desapossamento dos bens, retirando do devedor o poder de deles dispor e submetendo-os à guarda do administrador judicial, ou, sob sua responsabilidade, a pessoa de sua escolha, ou, ainda, em depósito em mãos do falido (ou da sociedade falida, se o caso) ou de seus representantes, para, após avaliação, serem vendidos e realizados os pagamentos dos credores que compõem a massa concursal”. (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 4, Título 2, Subtítulo 2.6, pág. 144). A arrecadação se assemelha a um inventário (arrolamento de bens) e a penhora, tanto que a ela se aplica o disposto no art. 845 do CPC.

[2] A arrecadação equivale à penhora das execuções singulares. Enquanto a penhora é ato do oficial de justiça (art. 829, § 1º, c.c. art. 838, “caput”, do CPC), a arrecadação é ato a cargo do administrador judicial (art. 22, III, “f”, da Lei 11.101/2005 c.c. arts. 104, V, 108 e 110, da mesma Lei).

[3] “(...) a avaliação deve ocorrer no mesmo ato de arrecadação (art. 110), salvo se o administrador judicial, entendendo que não é possível a imediata apreciação do valor dos bens – v.g., diante do excesso de itens a serem analisados ou da natureza especial dos bens –, requerer prazo de até trinta dias para complementar o auto (art. 110, § 1º)”. (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 4, Título 2, Subtítulo 2.6, pág. 149).

[4] “O laudo de avaliação apresentado pelo administrador judicial pode ser objeto de impugnação por qualquer interessado, entre eles os credores singularmente considerados, o Comitê de Credores, o falido e o Ministério Público. Da decisão que julgar a impugnação, caberá agravo de instrumento”. diferentes (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.241).

[5] O auto de arrecadação é composto pelo inventário e pelo laudo de avaliação (“Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para elaboração do laudo de avaliação, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação (art. 110, § 1º)”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.235), e pode se desdobrar em diversos registros juntados ao processo em momentos diferentes (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.234).

[6] “Os itens que compõem o auto de arrecadação (i.e., inventário dos bens, avaliações e demais informações) serão **preferencialmente autuados em apartado**, seguindo **em apenso aos autos da falência** para não tumultuar o processo principal (...). Como a tramitação processual é geralmente morosa, o auto de arrecadação serve como constante fonte de consulta (juiz, credores, administrador judicial, terceiros interessados e até mesmo o devedor) para que se possa verificar se houve a ocultação de algum bem no curso do processo.

[...].



Na hipótese de sócios de responsabilidade ilimitada – cuja falência é decretada (LREF, art. 81) –, devem ser lavrados autos de arrecadação próprios para cada um, tendo em vista que são formadas massas falidas próprias”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 1.234-1.236).

[7] “Se não forem indicados credores pelo devedor e nenhum credor se habilitar, a falência deve ser encerrada, por falta de objeto. Não há falência sem credor”. (Führer, Maximilianus Cláudio Américo. “Roteiro das falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005 – Dec.-lei 7.661/1945”. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 42).

“[...] a prática falimentar e o exame da jurisprudência apontam a existência de situações inusitadas, não previstas pela LREF, tais como:

- a. o encerramento do processo de falência em razão da falta de interesse das pessoas nomeadas em assumir o compromisso de administrador judicial (que incluiu o credor requerente da falência e, depois, de seu advogado); e
- b. a ausência de credores habilitados na falência [A ausência de interesse processual para prosseguir a execução concursal fará com que ela seja encerrada. **É admissível, portanto, o encerramento da falência em que não se habilita qualquer credor nem mesmo quem eventualmente a requereu**. Não havendo credor a ser pago em uma execução coletiva, não pode haver falência. Sendo que, de acordo com o regime anterior, a extinção do feito sem a instauração de inquérito judicial não prejudicaria a apuração de eventuais delitos falimentares (TJRJ, 7ª Câmara Cível, APC 0171641-54.2000.8.19.0001, Rel. Des. Walter D’Agostinho, j. 31/05/2005)].

A natureza da decisão é terminativa do processo de falência em si. De acordo com o art. 156, parágrafo único, da LREF, a sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação. O prazo para interposição do referido recurso inicia sua contagem somente após a publicação do edital contendo a sentença de primeira instância e será recebido no duplo efeito”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 1450-1451 – grifei).

[8] “Deve-se atentar que caso o relatório aponte somente responsabilidade criminal, deverão os autos ser encaminhados para intimação do Ministério Público [art. 22, § 4º] após a juntada do relatório para dar começo às investigações criminais, caso ainda não tenham sido iniciadas. Se, além de responsabilidades criminais o relatório apontar responsabilidades civis, o administrador judicial deverá encaminhar o relatório ao órgão ministerial para instauração da ação penal. Entretanto, será sua (do administrador judicial) a atribuição de promover a respectiva ação de responsabilização civil (artigo 82, *caput*)”. (Vigil Neto. *Teoria falimentar e regimes recuperatórios...*, p. 101; *apud*: (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, nota n. 1.561, p. 427).

[9] **Antes da homologação do quadro geral de credores**, deverá ser aberto prazo comum de 10 dias para que o administrador judicial e a Fazenda Pública se manifestem sobre a situação atual desses **créditos em reserva**, para posterior decisão sobre a necessidade de manter a reserva (feita conforme inciso III do § 3º, do art. 7º-A).

[10] “Deve-se atentar que caso o relatório aponte somente responsabilidade criminal, deverão os autos ser encaminhados para intimação do Ministério Público [art. 22, § 4º] após a juntada do relatório para dar começo às investigações criminais, caso ainda não tenham sido iniciadas. Se, além de responsabilidades criminais o relatório apontar responsabilidades civis, o administrador judicial deverá encaminhar o relatório ao órgão ministerial para instauração da ação penal. Entretanto, será sua (do administrador judicial) a atribuição de promover a respectiva ação de responsabilização civil (artigo 82, *caput*)”. (Vigil

Neto. *Teoria falimentar e regimes recuperatórios...*, p. 101; *apud*: (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, nota n. 1.561, p. 427).

[11] Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea p do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

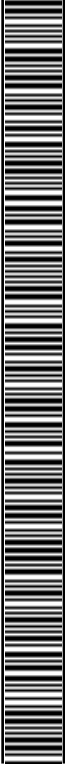
[12] “Sobre a prática da remuneração na Falência, o que se tem observado, como ‘melhor prática’, é o pagamento do Administrador Judicial de 60% (sessenta por cento) do seu crédito em cada evento de liquidação, reservando-se os 40% (quarenta por cento) para o final.

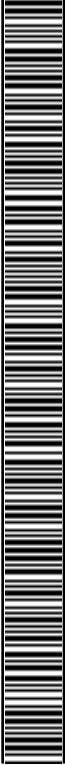
Além disso, nas Falência que já têm valores em caixa ou em depósito judicial, valores periódicos de levantamento de numerário para arcar com o pagamento do trabalho do Administrador Judicial, podendo ser mensais ou em periodicidades um pouco maiores (semestrais, por exemplo, para não onerar o cartório e o juízo). Porém, a quantia fixada desses valores periódicos a serem adimplidos com montantes já líquidos e disponíveis têm que considerar tanto a limitação dos 5% (cinco por cento) dos valores dos ativos, quanto a reserva dos 40% (quarenta por cento) para pagamento ao final”. (“Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 e dispositivos da Lei 14.112/2020”. Luccas, Fernando Pompeu (coord.). 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023, comentários ao art. 24, p. 228).

[13] Em princípio, é possível que haja pagamentos antecipados parciais ao administrador judicial em processos de falência, com base no art. 150 da Lei nº 11.101/2005, **observado o limite máximo de 60%** (art. 24, § 2º da LREF). Nesse sentido:

“Ademais, como o próprio Administrador Judicial atua na promoção dos atos necessários para o desenvolvimento e processamento da Falência, até mesmo os seus honorários, em determinados casos, já foram entendidos como constantes da previsão do artigo 150, diferentemente dos termos do modificado artigo 84, como se pode ver dos posicionamentos jurisprudenciais abaixo destacados, posteriores ao dispositivo alterado:

‘Não há processo falimentar sem que exista a figura do Administrador Judicial. Assim, é imprescindível que ele receba a devida remuneração em casos em que os ativos liquidados seriam destinados a pagamento preferencial de outros credores ou titulares de direito à restituição, que, a bem da verdade, só recebem porque houve atuação do Administrador Judicial.

Ante o exposto, e com a concordância do Ministério Público às fls. 3460/3462, item 8, HOMOLOGO o Plano de Rateio apresentado às fls. 3318, fixando a remuneração do Administrador Judicial no importe de R\$5.000,00, classificando-a como despesa necessária à Administração da Falência, nos termos do artigo 150, da LRF. (Processo nº 0337347-73.2009.8.26.0100 – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, Juiz: Paulo Furtado de Oliveira Filho, Data da Decisão: 23/08/2021 – TJ/SP)’.  


‘Considerando, então, que o Administrador Judicial é figura cogente do processo falimentar, e o exercício de sua função é vital para o andamento da Falência e representação da Massa Falida em todos os negócios e processos por ela envolvidos, deve-se entender que custos dessa atividade não podem ser classificados como alimentar ou preferencial/extraconcursal, mas, sim, como despesa necessária à administração e existência do próprio instituto falimentar (art. 150 da LREF). (Processo nº 1003011-52.2016.8.26.0101 – 1º Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, Juiz: Rodrigo Valério Sbruzzi, Data da Decisão: 19/08/2022 – TJ/SP)’.  


(“Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 e dispositivos da Lei 14.112/2020”. Luccas, Fernando Pompeu (coord.). 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023, comentários ao art. 150, pp. 753-754).

[14] Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...].

III – na falência:

[...];

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

[...];

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

[15] Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea p do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

[16] “Sobre a prática da remuneração na Falência, o que se tem observado, como ‘melhor prática’, é o pagamento do Administrador Judicial de 60% (sessenta por cento) do seu crédito em cada evento de liquidação, reservando-se os 40% (quarenta por cento) para o final.

Além disso, nas Falência que já têm valores em caixa ou em depósito judicial, valores periódicos de levantamento de numerário para arcar com o pagamento do trabalho do Administrador Judicial, podendo ser mensais ou em periodicidades um pouco maiores (semestrais, por exemplo, para não onerar o cartório e o juízo). Porém, a quantia fixada desses valores periódicos a serem adimplidos com montantes já líquidos e disponíveis têm que considerar tanto a limitação dos 5% (cinco por cento) dos valores dos ativos, quanto a reserva dos 40% (quarenta por cento) para pagamento ao final”. (“Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 e dispositivos da Lei 14.112/2020”. Luccas, Fernando Pompeu (coord.). 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023, comentários ao art. 24, p. 228).

[17] Em princípio, é possível que haja pagamentos antecipados parciais ao administrador judicial em processos de falência, com base no art. 150 da Lei nº 11.101/2005, **observado o limite máximo de 60%** (art. 24, § 2º da LREF). Nesse sentido:

“Ademais, como o próprio Administrador Judicial atua na promoção dos atos necessários para o desenvolvimento e processamento da Falência, até mesmo os seus honorários, em determinados casos, já foram entendidos como constantes da previsão do artigo 150, diferentemente dos termos do modificado artigo 84, como se pode ver dos posicionamentos jurisprudenciais abaixo destacados, posteriores ao dispositivo alterado:

‘Não há processo falimentar sem que exista a figura do Administrador Judicial. Assim, é imprescindível que ele receba a devida remuneração em casos em que os ativos liquidados seriam destinados a pagamento preferencial de outros credores ou titulares de direito à restituição, que, a bem da verdade, só recebem porque houve atuação do Administrador Judicial.

Ante o exposto, e com a concordância do Ministério Público às fls. 3460/3462, item 8, HOMOLOGO o Plano de Rateio apresentado às fls. 3318, fixando a remuneração do Administrador Judicial no importe de R\$5.000,00, classificando-a como despesa necessária à Administração da Falência, nos termos do artigo 150, da LRF. (Processo nº 0337347-73.2009.8.26.0100 – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, Juiz: Paulo Furtado de Oliveira Filho, Data da Decisão: 23/08/2021 – TJ/SP).

‘Considerando, então, que o Administrador Judicial é figura cogente do processo falimentar, e o exercício de sua função é vital para o andamento da Falência e representação da Massa Falida em todos os negócios e processos por ela envolvidos, deve-se entender que custos dessa atividade não podem ser classificados como alimentar ou preferencial/extracursal, mas, sim, como despesa necessária à

administração e existência do próprio instituto falimentar (art. 150 da LREF). (Processo nº 1003011-52.2016.8.26.0101 – 1º Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, Juiz: Rodrigo Valério Sbruzzi, Data da Decisão: 19/08/2022 – TJ/SP)’.

(“Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 e dispositivos da Lei 14.112/2020”. Luccas, Fernando Pompeu (coord.). 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023, comentários ao art. 150, pp. 753-754).

